Data da Publicação: 02/10/2025 **Edição do Diário:** Edição Nº 1999 **Identificador do Ato:** #07955

LEI Nº 8.069/1990 –

CMDCA de Deodápolis/MS, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, delibera sobre políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária,

Considerando a prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), no que se refere à efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que o acolhimento institucional ou familiar sem prévia autorização judicial configura medida excepcional, somente admitida em situações de urgência, para salvaguardar a vida e a saúde de crianças e adolescentes de riscos iminentes, quando não há tempo hábil para a prévia comunicação ao Ministério Público (arts. 93 e 101, § 2º, ECA);

Considerando, que o Conselho Tutelar, antes de promover o acolhimento emergencial ou solicitar o acolhimento judicialmente, deve ter esgotado todas as possibilidades de proteção, como família extensa com os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que o caso de acolhimento emergencial deve ser decidido sempre em reunião colegiada do Conselho Tutelar, salvo situação excepcional e urgente que não permita a realização de reunião, como plantões/sobreaviso. Nessa situação, a decisão deve ser convalidada pelo colegiado do órgão no primeiro dia útil seguinte.

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS | Documento Oficial Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Autenticidade e validade jurídica asseguradas conforme MP nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil). Consulte em: https://diario.deodapolis.ms.gov.br

Resolve-se estabelecer o seguinte protocolo:

Art. 1º Nos casos de crianças e adolescentes com direitos violados o

Conselho Tutelar deve ser comunicado pelos órgãos da rede através de relatório com

cópia dos documentos da criança e do adolescente e seus genitores ou responsáveis,

informando todos encaminhamentos e acompanhamento realizado com a referida família;

Art. 2º Durante acompanhamento familiar quando o órgão observar que a

família não vem acatando as orientações e evoluindo no acompanhamento,

imediatamente deve iniciar a busca por família extensa, encaminhando as informações

com brevidade ao Conselho Tutelar;

Art. 3º As informações referentes a família extensa, como demais

informações visando proteger a criança e adolescente e evitar o acolhimento institucional

e familiar, devem ser coletadas por todos os órgãos da rede que estão atendendo a referida

família e repassadas ao Conselho Tutelar;

Art. 4º Estudos de casos devem ser realizados mensalmente, ou conforme

necessidade observada pelo órgão que está acompanhando diretamente a família para

traçar ações e trocar informações, visando sempre proteger a criança e ao adolescente;

Art. 5º Quando a rede constatar situação, em tese, de risco iminente, deve

comunicar imediatamente o Conselho Tutelar para que este órgão analise a potencial

necessidade de acolhimento emergencial de criança ou adolescente (art. 98 do ECA);

I. No caso de risco iminente o Conselho Tutelar poderá ser comunicado por

telefone, no entanto é imprescindível a comunicação formal mediante